



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002590-52.2015.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS E DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92.
2. Atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 184/CNJ é viável a proposta de criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos efetivos para os quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
3. Parecer parcialmente favorável.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestou-se oralmente o juiz Hugo Cavalcante Melo Filho, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

### RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 73, de 08 de junho de 2015, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual apresenta proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O anteprojeto de lei refere-se à criação de 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 87 (oitenta e sete) de Analista Judiciário e 43 (quarenta e três) de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região justifica a criação dos cargos pela necessidade de incremento da força de trabalho vinculada às unidades de apoio administrativo do Tribunal, sobrecarregadas pelo aumento das Varas do Trabalho, alteração na composição da própria Corte e crescimento do quadro de pessoal decorrentes das Leis nº 10.770, de 2003, 12.476, de 2011 e 12.721, de 2012.

Argumenta, ademais, que o Tribunal alcança o Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus necessário para apreciação da proposta ora apresentada e que a necessidade das áreas de apoio administrativo da Corte estaria a dar respaldo à relativização dos critérios da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho, prevista no Parágrafo único artigo 11 do próprio ato normativo. (Id nº 1719209)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis ao pleito, com exceção de 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, que estavam vinculados à área de especialidade Higiene Bucal que, por estarem em extinção, foram transformados em cargos de Técnico Judiciário, especialidade área administrativa. (Id nº 1719231)

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ deste CNJ, para fins de emissão de parecer sobre o atendimento aos requisitos constantes da Resolução nº 184, de 2013. (Id nº 1720804)

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido (Id nº 1729598):

Assim, fica evidenciado que as despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 6ª Região, com o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em tramitação neste Conselho outro anteprojeto de lei que trata de criação de cargos e funções no TRT da 6ª Região. Trata-se do PAM 2609-58-2015, cujo impacto orçamentário anual é estimado em R\$ 54.824.850,00.

Somando-se os impactos do presente pleito e do PAM 2609-58-2015, com a despesa estimada no orçamento 2015, temos uma despesa total projetada em R\$ 475.465.137,00, ainda dentro dos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

O somatório dos impactos, do presente pleito e do PAM 2609-58-2015 em trâmite neste Conselho, acrescido à dotação para despesas de pessoal do Tribunal prevista para 2015, não ultrapassa os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

É o que informo.

De semelhante modo, o Departamento de Pesquisas Judiciárias se manifestou nos autos, conforme os trechos em destaque (Id nº 1740058):

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,60% (oitenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,60% (oitenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Com o resultado do IPC-Jus do TRT-6ª foi 85,05% (oitenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento), superior, portanto, ao intervalo de confiança do IPC-Jus da Justiça do Trabalho, pode-se analisar a adequação da proposta contida no Anteprojeto de Lei objeto do PAM supra aos critérios subsequentes previstos na Resolução do CNJ 184/2013.

(...)

Dessa forma, o TRT-6ª, pelo disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013 não necessita criar cargos efetivos, haja vista que o percentual calculado de 101,93% (cento e um inteiros e noventa e três centésimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento).

(...)

Aplicada a equação acima, conclui-se pela possibilidade de criação de 281 (duzentos e oitenta e um) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-6ª.

Desta forma, pelo critério do art. 7º da Resolução CNJ 184/2013, é possível a criação dos cargos efetivos propostos.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de deferimento total da proposta de criação de 130 (cento e trinta) cargos efetivos no âmbito do TRT-6ª.

É o relatório. Passo a votar.

### VOTO

Antes de apreciar o anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cabe uma breve notícia histórica acerca da evolução dos pareceres de mérito proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça em propostas semelhantes a que é objeto deste procedimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, sejam acompanhados de parecer deste Conselho, exceto os referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, aplicável ao exercício orçamentário de 2015, estabelece, a exemplo das Leis de Diretrizes Orçamentárias que a antecederam que:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

A dicção do dispositivo legal em destaque leva à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto o atendimento aos requisitos deste artigo, sem que se possa precisar o que isso quer dizer. Talvez pelo sentido polisêmico da expressão legal, durante muito tempo o Conselho Nacional de Justiça exerceu sua competência sob os mais variados prismas.

A primeira iniciativa no sentido de racionalizar a apreciação dos projetos de lei que preveem a criação de cargos por órgãos do Poder Judiciário da União foi a Portaria nº 24, de 26 de abril de 2006, editada pela então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, que instituiu uma comissão técnica de apoio formada por servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela realização de uma avaliação técnica prévia das propostas.

A referida Comissão foi substituída pelo denominado Comitê Técnico de Apoio, instituído pelas Portarias que se seguiram até a edição da Portaria nº 610, de 28 de agosto de 2009, do Presidente Gilmar Mendes. As críticas às análises técnicas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça se concentravam num ponto nodal: a ausência de critérios objetivos de avaliação das propostas que permitissem aos Tribunais realizar um planejamento adequado para atender aos parâmetros do Conselho.

Com o advento da Resolução nº 63, de 2010, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ficou ainda mais evidente a necessidade de edição, por parte do Conselho Nacional de Justiça, de um ato normativo próprio, que estabelecesse critérios de análise dos pleitos de ampliação de quadros funcionais aplicáveis a todos os ramos de Justiça da União e não só a Justiça do Trabalho, mas também a Federal, a Militar e a Eleitoral.

Fazia-se premente, ainda, que os critérios pudessem, a partir do aproveitamento dos diagnósticos de cada ramo de Justiça, apresentado anualmente no Relatório Justiça em Números, fornecer elementos de convicção para formação de um juízo a respeito de cada proposta dentro de uma visão holística de todo o Poder Judiciário e não de acordo com a visão particular do Tribunal proponente.

Enquanto isso, a ausência de previsão de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM?s propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendia mais conveniente.

Alguns processos eram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentário para análise da adequação orçamentário-financeira da proposta, outros eram levados também à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ e outros eram decididos sem consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Foi neste contexto que a Portaria nº 42, de 10 de abril de 2012, instituiu o Comitê Permanente de Apoio Técnico, responsável pela elaboração de estudos e proposição de critérios objetivos para análise dos anteprojetos de lei que veiculam propostas de criação de unidades jurisdicionais e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

Após exaustivo trabalho, conduzido de forma magistral pela Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi, o Conselho Nacional de Justiça, em sua 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013, aprovou, por unanimidade e aclamação, a Resolução nº 184.

No acórdão, da lavra da relatora do Ato Normativo nº 0006690-21.2013.2.00.0000, a Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi assim se refere àquele que talvez seja o mais prodigioso dos grandes legados que deixou de sua passagem por esta Casa:

A fixação desses critérios é medida da maior importância para orientar a avaliação dos anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gasto com pessoal e encargos sociais. Responde, assim, à preocupação em atender ao princípio da eficiência na gestão de pessoas, tendo em vista os crescentes gastos com recursos humanos pelo Poder Judiciário, apontados pelos relatórios anuais do "Justiça em Números".

Pouco depois de sua edição, a Resolução nº 184 deste Conselho já passa por sua primeira crise de identidade. É que, como se percebe dos julgados nos Pareceres de Mérito nº 0001713-20.2012.2.00.0000 e 0006817-56.2013.2.00.0000, mesmo em situações em que os índices objetivos previstos nos artigos 6º e 7º do referido ato normativo não são alcançados pelo Tribunal proponente, o Conselho optou por aplicar o artigo 11 da Resolução e relativizar a aplicação dos dispositivos para autorizar a criação dos cargos solicitada.

Esse fato revela a necessidade de contínuo aprimoramento dos referidos índices e de suas fórmulas de cálculo. Na verdade, em razão de relevantes distorções criadas pelos próprios critérios de análise previstos na Resolução, a sua flexibilização, prevista em caráter excepcional no artigo 11 acaba por se converter na regra, colocando em xeque a própria Resolução.

Essas considerações introdutórias mostram-se especialmente pertinentes ao caso do anteprojeto de lei que prevê o aumento do número de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo, sendo 87 (oitenta e sete) de Analista Judiciário e 43 (quarenta e três) de Técnico Judiciário.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário registra haver margem orçamentária para o aumento de gastos decorrente da expansão do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região proposto. Não há óbice, portanto, neste particular, ao anteprojeto de lei objeto deste parecer.

Já o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ assinala que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 184, de 2013, o índice IPC-Jus do TRT da 6ª Região é de 85,05% (oitenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento), superior ao intervalo de confiança para a Justiça do Trabalho, que é de 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento), o que habilita o anteprojeto de lei ao exame dos demais critérios.

Contudo, ao adotar o cálculo previsto no artigo 6º da referida Resolução, ou seja, ao se dividir o total de casos baixados no ano de 2013 pela média de casos novos no triênio 2011/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, chega-se a um percentual de 101,93% (cento e um inteiros e noventa e três centésimos por cento).

De acordo com a Resolução, o fato de o Tribunal ter baixado, no último ano, mais processos do que a média de casos novos do último triênio, o seria indicativo de que a força de trabalho instalada é capaz de fazer frente à litigiosidade existente, desaconselhando a criação de novos cargos.

Se o artigo 6º analisa a criação de cargos à luz da fotografia do presente do Tribunal, o artigo 7º do ato normativo tem a pretensão de lançar luzes para o futuro e, por isso, prevê que se faça uma projeção do número de casos novos, casos pendentes e processos baixados para os 5 (cinco) anos subsequentes, determinando que a necessidade de criação de cargos torna-se manifesta quando, com base em tais cálculos, percebe-se a necessidade de incremento da força de trabalho para que o Tribunal em questão alcance a mesma taxa de congestionamento do primeiro quartil de Tribunais de melhor desempenho no ramo de Justiça considerado.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a projeção feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias demonstra que, se mantida a força de trabalho atual, em 2018, o Regional trabalhista de Pernambuco apresentará taxa de congestionamento superior à do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, de modo que, sob esse prisma, o critério estabelecido pela Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho, permitiria a criação de até 281 (duzentos e oitenta e um) novos cargos.

Neste contexto em que os critérios objetivos estabelecidos pela Resolução nº 184, de 2013, apontam para resultados contraditórios, faz-se necessário recorrer a outros parâmetros de análise. Especialmente porque os artigos 6º e 7º da referida Resolução tomam como variáveis dados de produtividade relacionados à chamada atividade-fim do Tribunal, quando a presente proposta visa o incremento do quadro de pessoal vinculado às atividades administrativas de apoio.

Tomando este aspecto em consideração, tenho por adequada a aplicação, ao caso, do artigo 14 da Resolução nº 63, de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece o seguinte:

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

No caso, com a criação dos 130 (cento e trinta) cargos de provimento efetivo propostos, a relação cargos afetos à área-meio/cargos afetos à área-fim no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região passará a ser de 30,91% (trinta inteiros e noventa e um centésimos por cento), ultrapassando o índice paradigma constante da Resolução do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante deliberação em Plenário, faz-se necessária a redução do quantitativo de cargos de modo a aproximar o resultado da equação prescrita no art. 14 da Resolução n.º 63, de 2010, do CSJT, ao índice prescrito na norma.

Assim, de acordo com informação prestada em sessão pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, deverá a Corte adequar a proposta legislativa de modo a reduzir o quantitativo de cargos efetivos propostos para 128 (cento e vinte e oito), com a exclusão de dois cargos afetos à área de Saúde a critério do Tribunal.

Neste sentido, seguindo a orientação do DPJ, e considerando os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no sentido de que os cargos propostos são relevantes para atender às necessidades da estrutura administrativa da Corte, com as ponderações ora alinhavadas, é de se reconhecer a necessidade do incremento de força de trabalho proposta nos termos deste voto.

Por todas essas razões, opino pela emissão de parecer parcialmente favorável ao anteprojeto de lei para prever a criação de 128 (cento e vinte e oito) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Conselheira Gisela Gondin Ramos